Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 190/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17339/2013
PROTOCOLO	**:** 1453032
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO CADASTRAMENTO E REMESSA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES – SICAP – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não cadastramento e remessa eletrônica de documentos, dados e informações ao Sistema de Controle de Atos de Pessoal constitui infração, à qual impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa equivalente a 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, Prefeito pelo não cadastramento e remessa de dados e informações junto ao Sistema de Controle de atos de Pessoal – SICAP, da Prefeitura de Aral Moreira, bem como, em determinar ao atual gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICAP, sob pena de apuração de responsabilidade.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo de apuração de responsabilidade pelo não cadastramento e remessa eletrônica de documentos, dados e informações, de acordo com o controle do SICAP–Sistema de Controle de Atos de Pessoal - 2ª versão, da Prefeitura Municipal de Aral Moreira - MS, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David – Prefeito Municipal.

O presente processo foi autuado tendo em vista da informação da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através do Ofício ICAP/TC/MS nº 22/2013, de 21 de outubro de 2013, peça nº 1.

O Sr. Edson Luiz de David foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 9344/2013, peça nº 2, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo.

O gestor compareceu aos autos com justificativas e documentos, peça nº 4, os quais encaminhados a equipe técnica em ANÁLISE CONCLUSIVA ANA – 7ICE – 3392/2014, peça nº 7, destacou que o gestor não comprovou a remessa das informações e documentos ao SICAP questionados.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em PARECER PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 14765/2015, peça nº 8, expõe que o responsável pelo órgão descumpriu o prazo regimental de alimentar o SICAP com as informações previstas na Instrução Normativa nº 35/2011, opinando pela aplicação de multa e determinação para envio dos dados, sob pena de sanções cabíveis.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Edson Luiz de David foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 17515/2015, peça nº 10, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das irregularidades mencionadas.

No entanto, decorrido o prazo o ordenador de despesas não compareceu aos autos.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Analisando com acuidade o presente processo, constatei que o gestor, até a presente data, efetuou unicamente o cadastro no sistema SICAP - Sistema de Controle de Atos de Pessoal, 2ª versão, sem qualquer acesso posterior, conforme demonstrado abaixo:

REMESSAS AO SICAP			
ESPECIFICAÇÃO	**DATA LIMITE PARA REMESSA IN 35/2011**	**PRORROGAÇÃO CONCEDIDA IN 40/2013**	**DATA DA REMESSA**
Plano de Cargos	12/02/2013	19/07/2013	Não Remetidas
Concurso Público	12/02/2013	19/07/2013	Não Remetidas
Admissões / Mensal	12/02/2013	Conforme IN 40/13	Não Remetidas
Folha de Pagto / Mensal	12/02/2013	Conforme IN 40/13	Não Remetidas

Tal fato – não envio total das informações pelo SICAP – está constado nos autos, revela afronta a norma legal e regimental, em especial o disposto no art. 10 da Instrução Normativa n. 35/2011, assim como o Capitulo II (Atos Sujeitos ao Registro) do Anexo I do mesmo instrumento.

Assim, considerando que o Sr. Edson Luiz de David não atendeu a obrigatoriedade de remessa de dados à esta Corte, entendo que o caso comporta a aplicação de multa regimental, bem com a determinação para que o atual gestor faça a devida alimentação do Sistema SICAP, sob pena de apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal de Aral Moreira – MS, CPF nº 286.594.811-00, com fulcro no Inciso IV, artigo nº 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

II – pela determinação ao atual gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICAP, sob pena de apuração de responsabilidade;

III – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Edson Luiz de David, bem como por determinação à atual gestão, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB-MFS

SETAC-KBV/ARP)